

dariedade que devemos aos nossos compatriotas que vivem nos países onde estes senhores os querem marginalizar e segregar.

A Assembleia da República decide encarregar a Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias de formular a proposta de um conjunto de medidas destinadas a regular actividades deste tipo, de modo a salvaguardar a defesa plena dos valores democráticos em que nos reconhecemos.

Assembleia da República, 3 de Julho de 1990. — Os Deputados: *António Guterres* (PS) — *Alberto Martins* (PS) — *José Lello* (PS) — *José Apolinário* (PS) — *Armando Vara* (PS) — *Edite Estrela* (PS) — *Rui Vieira* (PS) — *Arons de Carvalho* (PS) — *Hermínio Martinho* (PRD) — *Carlos Brito* (PCP) — *Jerónimo de Sousa* (PCP) — *Narana Coissoró* (CDS).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 60/IV

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A experiência adquirida desde a última revisão do Regimento justifica plenamente que a Assembleia se debruce de novo sobre as regras que regulam o seu funcionamento, no sentido de o tornar mais eficiente e de lhe permitir um mais cabal cumprimento das suas competências.

As propostas apresentadas, que visam a alteração ou a adaptação à Constituição de preceitos constantes do Regimento — a complementar com modificações a introduzir no Estatuto dos Deputados e na Lei Orgânica da Assembleia da República —, são, na óptica do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, essenciais para a melhoria do funcionamento do Parlamento.

Primeiro que tudo, reforçam-se as condições e oportunidades de realizar debates políticos de fundo, prevendo um debate de abertura da sessão legislativa, que sirva para apresentação, pelos grupos parlamentares e pelo Governo, dos respectivos programas legislativos, criando a figura do debate de urgência, de iniciativa dos grupos parlamentares ou do Governo, para abordagem de assuntos de grande acuidade e premência, e fixando a obrigação de se efectuarem debates mensais sobre política geral, para os quais será convidado o Primeiro-Ministro.

Por outro lado, aumentam-se os poderes de intervenção do deputado, individualmente considerado, conferindo-lhe o direito de obter a fixação da ordem do dia de sessão plenária com projecto de que seja autor e consagrando um direito a produzir intervenção perante o Plenário ao menos uma vez por sessão legislativa.

No que concerne à simplificação das regras vigentes, uniformiza-se a eleição, por legislatura, dos membros da Mesa e a designação dos representantes na Comissão de Regimento e Mandatos e nas comissões especializadas permanentes, a exemplo do que se pratica no caso do Presidente da Assembleia. Limita-se, ainda, o tempo concedido aos grupos parlamentares para a interrupção das reuniões do Plenário. Consagra-se o princípio de que as votações deverão ser efectuadas, semanalmente, em dia e hora certos (quinta-feira).

A revalorização do papel das comissões especializadas permanentes é condição vital para a melhoria do processo legislativo, sobretudo no que diz respeito à qualidade dos diplomas, à consideração dos pontos de vista e dos interesses exteriores, à profundidade dos debates políticos suscitados pelos projectos ou propostas de lei e finalmente ao grau de autonomia institucional.

Fixam-se novas e mais flexíveis regras para a audição em comissão de funcionários ou agentes da Administração Pública, impondo às comissões a obrigação de, aos menos mensalmente, darem conta da sua actividade à comunicação social.

No sentido de facilitar a análise das propostas de lei, alargam-se os requisitos formais a que se encontram sujeitas.

Por fim, adaptam-se os preceitos regimentais às alterações decorrentes da revisão constitucional e procede-se à integração das lacunas existentes, nomeadamente em termos de direito de petição.

Nestes termos e em conformidade com as disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de resolução:

Artigo único. — Os artigos adiante referidos do Regimento da Assembleia da República passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Poderes dos deputados

- 1 —
- a)
- b) Apresentar projectos de lei, de referendo, de resolução e de deliberação;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- 2 —
- a)
- b)
- c)

Artigo 23.º

Mandato

- 1 — Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por legislatura.
- 2 —
- 3 —

Artigo 28.º

Subsistência da Mesa

- 1 — A Mesa mantém-se em funções até à conclusão do novo processo de eleição.
- 2 —

Artigo 31.º

Exercício das funções

1 — A designação dos representantes na Comissão de Regimento e Mandatos e nas comissões especializadas permanentes faz-se pelo período da legislatura.

- 2 —
3 —
4 —

Artigo 62.º-A

Direito dos deputados à fixação da ordem do dia

1 — Cada deputado dispõe do direito a requerer, no âmbito da comissão competente em razão da matéria, o agendamento para discussão em Plenário de iniciativa legislativa de que seja autor.

2 — O requerimento exige, para ser aprovado, uma maioria de dois terços do número de deputados que compõem a comissão.

3 — Uma vez aprovado, o requerimento será remetido ao Presidente da Assembleia da República, que o apresentará à Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares para marcação do agendamento.

Artigo 70.º

Interrupção da reunião

1 — Os grupos parlamentares podem requerer a interrupção da reunião plenária uma única vez em cada semana, a qual não pode ser recusada pelo Presidente.

2 — A interrupção a que se refere o número anterior não pode exceder 15 minutos quando requerida por grupos parlamentares com menos de 25 deputados, nem 30 minutos quando se trate de grupo com mais de 25 deputados.

3 — Os grupos parlamentares poderão ainda dirigir à Mesa requerimentos de suspensão temporária dos trabalhos, devidamente fundamentados, que serão submetidos à votação sem discussão.

Artigo 72.º

Período de antes da ordem do dia

1 — O período de antes da ordem do dia é destinado:

- a)
b)
c)
d)
e) À realização de debates de urgência.

2 — O período de antes da ordem do dia, para os fins referidos nas alíneas b), c) e d), tem a duração normal de uma hora, sendo essa duração elevada para duas horas quando inclua o debate referido na alínea e), e é distribuído proporcional-

mente ao número de deputados de cada grupo parlamentar, assegurando-se um tempo mínimo a cada um destes, sem prejuízo do disposto no artigo 75.º

- 3 —
4 —
5 —

Artigo 77.º-A

Debates de urgência

A requerimento fundamentado dos grupos parlamentares ou do Governo, dirigido ao Presidente da Assembleia da República e apreciado em Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, podem ter lugar debates de urgência, que se realizarão até à terceira sessão plenária subsequente à data do requerimento, durante o período de antes da ordem do dia.

Artigo 78.º

Período da ordem do dia

- 1 —
2 —
3 — Uma vez por mês terá lugar no primeiro ponto do período da ordem do dia um debate de política geral, para o qual será convidado o Primeiro-Ministro, sendo a respectiva preparação feita em Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 80.º

Uso da palavra pelos deputados

1 — A palavra é concedida aos deputados para:

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)

2 — Sem prejuízo do que se dispõe no número anterior, cada deputado tem direito a produzir uma intervenção por cada sessão legislativa, pelo período máximo de 10 minutos, não contabilizável nos tempos do seu grupo parlamentar, e de acordo com uma ordem de inscrições especial.

3 — A intervenção a que se refere o número anterior é feita pela ordem de inscrição.

Artigo 102.º

Formas das votações

1 — As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;

- b) Por votação nominal;
- c) Por votação electrónica, que constitui a forma usual de votar.

2 — No caso de avaria e enquanto não for instalado o sistema de votação electrónica, as votações realizam-se por levantados e sentados.

3 — Não são admitidas votações em alternativa.

4 — Nas votações electrónica e por levantados e sentados, a Mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.

Artigo 103.º

Dia e hora de votações

1 — A votação relativa a projectos e propostas de lei ou de resolução, cujos debates hajam sido concluídos, efectua-se, em regra, semanalmente, à quinta-feira, pelas 18 horas.

2 — O Presidente, ouvida a Conferência, pode ainda fixar outra hora ou dia para votação quando razões excepcionais o justifiquem, o que deve ser divulgado com antecedência mínima de 48 horas, salvo consenso dos grupos parlamentares em torno de prazo mais curto.

3 — Antes da votação, o Presidente faz accionar a campanha de chamada e manda avisar as comissões que se encontrem em funcionamento.

Artigo 109.º

Participação dos membros do Governo

1 —

2 — As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do presidente da comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 110.º

Participação de outras entidades

1 — As comissões podem solicitar o depoimento ou admitir a participação nos seus trabalhos de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da Administração Pública, bem como dirigentes, técnicos ou empregados de entidades públicas.

2 — Os dirigentes e técnicos da Administração Pública, quando solicitados pela Assembleia da República ou pelas suas comissões especializadas permanentes, deverão solicitar as respectivas autorizações ministeriais.

3 — Não necessitam de autorização ministerial:

- a) O governador do Banco de Portugal;
- b) O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) Os chefes de estado-maior dos três ramos das forças armadas;
- d) Os embaixadores;
- e) Os comandantes-gerais da PSP, da GNR e da GF;
- f) Os presidentes das empresas públicas ou de capitais públicos e institutos públicos.

4 — As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do presidente da comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 111.º

Poderes das comissões

As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Fornecer, semanalmente, à comunicação social informação sobre o trabalho efectuado ou em curso.

Artigo 114.º

Actas das comissões

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Serão referidos nominalmente nas actas os deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que um terço dos membros da comissão o requeira.

Artigo 133.º

Cancelamento da iniciativa

1 — Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, ou qualquer proposta de alteração, os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão, mas nunca depois da votação e aprovação na generalidade.

2 — Se outro deputado ou o Governo adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, a iniciativa seguirá os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante, sendo-lhe aplicáveis todas as anteriores decisões que lhe respeitem, designadamente relatórios, numeração, designação e agendamentos.

Artigo 135.º

Requisitos formais dos projectos e propostas de lei

1 — Os projectos e propostas de lei devem:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — No caso das propostas de lei, a exposição de motivos referida na alínea d) do número anterior deve incluir necessariamente:

- a) Uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;

- b) Um breve memorando sobre as consequências e os benefícios da sua aprovação;
- c) Referência explícita a toda a legislação anterior sobre o assunto, nomeadamente sobre a legislação que será revogada.

3 — Não são admitidos os projectos e as propostas de lei que hajam preterido o prescrito nas alíneas a) e b) do n.º 1.

4 — A falta dos requisitos das alíneas c) e d) do n.º 1 e a), b) e c) do n.º 2 implica a necessidade de suprimento, no prazo de cinco dias, ou, tratando-se de proposta de lei da assembleia regional, no prazo que o Presidente fixar.

Artigo 137.º

Recurso

1 — Admitido um projecto ou proposta de lei e distribuído à comissão competente, ou rejeitado, o Presidente comunica o facto à Assembleia.

2 — Até ao termo da reunião subsequente, qualquer deputado pode recorrer, por requerimento escrito e fundamentado, da decisão de rejeição.

Artigo 143.º

Legislação do trabalho

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão promove a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, para efeito da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 —

Artigo 147.º

Discussão pública e divulgação

1 — Em razão da especial relevância da matéria, a comissão competente pode propor ao Presidente a discussão pública de projectos ou propostas de lei.

2 — Os projectos e propostas de lei, devidamente impressos, serão editados de forma autónoma e colocados à venda ao público na própria Assembleia.

Artigo 154.º

Regra geral

Salvo o disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 171.º da Constituição, e no Regimento, a discussão e votação na especialidade cabem à comissão competente em razão da matéria.

Artigo 174.º

Iniciativa

1 — A iniciativa legislativa em matéria de estatuto do território de Macau, para efeitos de alterações ao estatuto em vigor ou da sua substitui-

ção, nos termos do artigo 292.º da Constituição, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa de Macau.

2 — Podem apresentar propostas de alteração os deputados e o Governo.

Artigo 179.º

Reunião da Assembleia

1 — Tendo o Presidente da República solicitado autorização à Assembleia da República para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos do artigo 19.º, da alínea d) do artigo 137.º e do artigo 141.º da Constituição, o Presidente da Assembleia promove a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.

2 —

Artigo 198.º

Suspensão da vigência

Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

Artigo 205.º

Iniciativa

1 — Os tratados sujeitos à aprovação da Assembleia da República, nos termos da alínea j) do artigo 164.º da Constituição, são enviados pelo Governo à Assembleia.

2 —

3 — Quando o tratado diga respeito às regiões autónomas, nos termos da alínea s) do artigo 229.º da Constituição, o texto é remetido aos respectivos órgãos de governo próprio, a fim de sobre eles se pronunciarem.

Artigo 210.º

Segunda deliberação

1 —

2 — Quando a norma do tratado, submetida a segunda deliberação, diga respeito às regiões autónomas, nos termos da alínea s) do artigo 229.º da Constituição, o Presidente solicita aos respectivos órgãos de governo próprio que se pronunciem sobre a matéria, com urgência.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 236.º

Perguntas ao Governo

1 — Em reuniões plenárias específicas, para o efeito marcadas, os deputados e os grupos parlamentares podem formular perguntas aos membros do Governo.

2 — O objecto das perguntas é definido, pelo menos, com oito dias de antecedência.

3 —

4 — As perguntas que não forem seleccionadas para resposta oral poderão ser formuladas por escrito e serão respondidas por escrito no prazo de um mês.

Artigo 237.º

Data das reuniões

1 —

2 — As datas destas reuniões, a estabelecer por acordo com o Governo, não poderão realizar-se na última reunião semanal e serão fixadas na Conferência.

SECÇÃO V-A

Artigo 241.º-A

Debate sobre programa legislativo

No início de cada sessão legislativa terá lugar um debate sobre o programa legislativo do Governo e de cada um dos grupos parlamentares.

Artigo 245.º

Direito de petição

1 —

2 —

3 — (Eliminado.)

Artigo 246.º

Apreciação

O Presidente enviará as petições recebidas à Comissão de Petições para que ajulze sobre a sua admissibilidade e as examine no prazo máximo de 60 dias, prorrogável, findo o que aquela Comissão elaborará um relatório contendo a indicação das providências que julga ou julgou adequadas, consoante proponha a sua apreciação pelo Plenário ou tenha procedido à sua apreciação.

Artigo 247.º

Poderes e deveres

A Comissão de Petições tem os poderes e os deveres previstos na Constituição e neste Regimento e, nomeadamente:

a) O poder de ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria;

b) O poder de determinar a audição do peticionante ou peticionantes, bem como solicitar em todos os casos o depoimento de quaisquer cidadãos;

c) O dever de, semestral e resumidamente, relatar ao Plenário, por escrito, o sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas.

Artigo 248.º

Efeitos

1 — Da apreciação das petições e respectivos elementos de instrução, pela Comissão de Petições, pode nomeadamente resultar:

a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo seguinte;

b) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria, para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso caiba;

c) A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer deputado ou grupo parlamentar, de medida legislativa que se mostre justificada;

d) O seu conhecimento ao ministro competente em razão da matéria, para eventual medida legislativa ou administrativa;

e) O seu conhecimento, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria, na perspectiva da tomada de qualquer medida normativa ou administrativa;

f) A sua remessa ao Procurador-Geral da República, na perspectiva da existência de indícios bastantes para o exercício da acção penal;

g) A sua remessa à Polícia Judiciária, na perspectiva da existência de indícios justificativos de investigação policial;

h) A sua remessa ao Provedor de Justiça para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição;

i) A sua remessa à Alta Autoridade contra a Corrupção, quando se trate de matérias incluídas na competência desta;

j) A iniciativa de inquérito parlamentar, quando este se revele justificado;

l) A informação ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;

m) O esclarecimento dos peticionantes ou do público em geral sobre qualquer acto do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;

n) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante ou peticionantes.

2 — As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), l) e m) serão efectuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da Comissão de Petições.

Artigo 249.º

Publicação obrigatória

Serão publicadas na íntegra as petições:

- a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;
- b) Que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da Comissão de Petições, entender que devem ser publicadas.

Artigo 250.º

Apreiação pelo Plenário

As petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República, subscritas por um mínimo de 1000 assinaturas, e que tenham sido admitidas pela Comissão de Petições, nos termos do artigo 246.º, serão obrigatoriamente apreciadas pelo Plenário nos termos do Regimento, após agendamento pelo Presidente da Assembleia da República, a quem, para o efeito, devem ser enviadas, acompanhadas de um relatório e dos pertinentes elementos de instrução, pela Comissão de Petições.

Artigo 251.º

Processo de apreciação

1 — A Assembleia da República não submete a votação a matéria constante da petição apreciada, sem prejuízo de, sobre a mesma, ou a partir dela, qualquer deputado ou grupo parlamentar entender dever apresentar na Mesa uma proposta de resolução nos termos regimentais.

2 — Do que se passar será dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem será enviado um exemplar do número do *Diário da Assembleia da República* em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respectiva votação, aplicando-se aqui o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

Artigo 252.º

Inquéritos

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sem prejuízo do disposto na presente secção, lei especial regulará os inquéritos parlamentares.

Artigo 260.º-A

Relatórios da Alta Autoridade contra a Corrupção

Ao relatório anual da Alta Autoridade contra a Corrupção é aplicável, com as necessárias adaptações, o que se dispõe nos artigos 259.º e 260.º

Artigo 279.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 10 e um máximo de 30 deputados.

2 — A apresentação é feita perante o Presidente, até ao termo da reunião anterior àquela em que tiver lugar a eleição, acompanhada do *curriculum vitae* do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.

Artigo 281.º

Sistema de representação proporcional

1 — Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional, a eleição é por lista completa, adoptando-se o método da média mais alta de Hondt.

2 — Quando seja eleito um candidato que já pertença ou venha a pertencer por inerência ao órgão a que se refere a eleição, é chamado à efectividade de funções o primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

3 — Durante a mesma legislatura, os representantes da Assembleia da República eleitos desta forma que renunciem, suspendam ou percam o mandato são substituídos pelo primeiro elemento não eleito da respectiva lista.

O Deputado do PS, *António Guterres*.

Parecer da Comissão de Equipamento Social sobre a proposta de resolução n.º 29/V (aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, o seu Regulamento Geral, a Convenção Postal Universal, respectivo Protocolo Final e Regulamento de Execução.

A Comissão de Equipamento Social analisou a proposta de resolução n.º 29/V do Governo, que «aprova o Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 597, de 21 de Março de 1967, o Regulamento Geral da União Postal Universal e a Convenção Postal Universal, com o Protocolo Final e o respectivo Regulamento de Execução, assinados no XIX Congresso da referida União, celebrado em Hamburgo em Julho de 1984», considerando que a mesma está em condições para subir a Plenário para debate e votação.

Palácio de São Bento, 12 de Junho de 1990. — Os Relatores: *Leonor Coutinho* — *Ilda Figueiredo* — *Rui Silva* — *António Sérgio de Azevedo*.

Nota. — Este parecer foi aprovado por unanimidade.

PROJECTO DE DELIBERAÇÃO N.º 90/V

PREPARAÇÃO DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

Na actual conjuntura económica, impõe-se introduzir nos gastos do sector público a contenção necessária para limitar o respectivo défice, e assim evitar a intensificação de pressões inflacionistas daí resultantes